

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Art. 2º. Os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos a vistoria policial acompanhada por cães farejadores para a detecção de entorpecentes, drogas afins e armas de trânsito ilícito, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de investigação policial e averiguação de segurança.

Parágrafo único. Regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Justiça e, no que couber, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins. Em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre detectadas por scanners ou raios X. A simples presença dos cães farejadores junto aos passageiros é, por si só, suficiente para intimidar aqueles que pretendem fazer transitar substâncias e objetos ilícitos, reforçando o caráter ostensivo do trabalho policial.

Ocorre que o atual contingente de cães farejadores atuante ou em treinamento pela Polícia Federal é notoriamente insuficiente para as dimensões territoriais de nosso País e, igualmente, para o volume de pessoas, cargas, drogas e armas que circula diuturnamente em nossas principais áreas de embarque/desembarque de passageiros.

Segundo dados da Federação Nacional dos Policiais Federais, o Brasil possui, atualmente, em atuação 36 cães treinados para a identificação de drogas e outros 14 para a detecção de explosivos. Além desses, outros 27 encontram-se em formação. Considerando as 27 unidades da federação, tem-se 1,3 cães por UF.

Nossa proposta torna obrigatório o uso de cães farejadores como suporte ao trabalho de combate ao tráfico de drogas e de armas pela Polícia Federal em aeroportos, portos e fronteiras secas. Assim, adquirir cães e treiná-los, montar canis policiais e capacitar agentes para sua condução e adestramento deixa de ser uma decisão discricionária da Direção Geral da Polícia Federal e passa a ser uma determinação legal a ser cumprida pelo Ministro da Justiça, a quem compete reservar recursos no orçamento de sua Pasta, e pela própria Polícia Federal, que poderá solicitar recursos junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ressaltamos que projeto piloto recente está trazendo para o Brasil o mesmo modelo de controle sanitário em aeroportos utilizado pelo Chile: a conferência individual de cada bagagem e cada passageiro que ingressa no País por meio de cães farejadores. O piloto dessa iniciativa encontra-se em teste no aeroporto de Brasília e, se aprovado, deverá ser replicado para todos os aeroportos do Brasil.

Se é possível que passageiros e bagagens sejam submetidos a cães farejadores em aeroportos em busca de infrações sanitárias, o mesmo é igualmente possível em relação a drogas ilícitas e armas, basta que haja o devido investimento e a vontade política estabelecida no presente Projeto de Lei.

É inadmissível continuarmos a ler notícias como a que publicou o jornal Folha de São Paulo, em 14 de maio do presente ano, cuja manchete anuncia: “Aeroporto do AM em rota de tráfico de drogas não tem fiscalização da PF”. Nada de raio X ou cães farejadores em um aeroporto situado a pouca distância do maior centro produtor de cocaína do mundo, a Colômbia!

De acordo com o art. 144, inciso I, §1º, inciso III da Constituição Federal, compete à Polícia Federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira. Nosso Projeto de Lei apenas reforça a determinação constitucional, acrescentando-lhe a obrigatoriedade do recurso aos cães farejadores para o combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas, dada sua confirmada eficiência para esse fim.

Vale esclarecer que nossa proposta obriga o uso de cães farejadores exclusivamente para passageiros e bagagens que ingressam no Brasil, pois tem como escopo coibir a entrada de drogas e armas ilícitas em nosso País. Todavia, a obrigação imposta não compromete a utilização de animais para o trabalho policial junto a passageiros e bagagens que saem do País, tampouco restringe a prevenção ao tráfico de armas e drogas ao uso dos cães.

Pelo exposto, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG